

**Deliberação nº 03 — 1<sup>a</sup> Câmara**

Aprovada em 23.01.85 — Processo nº 0234/83-0

Interessado: **Angela Maria Carvalho Soares**

Assunto: **Solicita registro do “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”.**

Relator: **Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos**

### **Ementa**

Simples idéias não constituem obra intelectual protegida pela Lei 5.988/73. A criatividade e a originalidade são requisitos “sine qua non” para esse reconhecimento.

### **I – Relatório**

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, em ofício datado de 16 de dezembro de 1983, encaminha a este Conselho a obra “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”, solicitando o parecer deste CNDA quanto à exequibilidade do registro da obra em questão, nos termos no Art. 18 da Lei 5.988/73. Em anexo, junta dois exemplares do referido Projeto.

Constitui-se o trabalho da Sra. **ANGELA MARIA CARVALHO SOARES** — que é licenciada em enfermagem e sócia da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (APCEFER), — em sete itens, a saber:

- I — Importância
- II — Características
- III — Dinamização do atendimento
- IV — Recursos Humanos
- V — Localização
- VI — Material e equipamento indispensáveis
- VII — Conclusões

Esses itens se referem ao projeto de instalação de um ambulatório, situado na localidade de Pedra Redonda, provavelmente em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, projeto esse, que visa ao atendimento médico, sanitário e preventivo a desportistas, usuários-associados e empregados da APCEFER, através de programas que especifica nos itens já assinalados.

A fls. 32 e 33 manifesta-se o Serviço de Registro da Secretaria Executiva deste Conselho, através da análise e informação da Dra. Angelica Machado Valente e, em seguida é distribuído a esta Primeira Câmara.

**É o relatório.**

## **II – Análise**

Nada mais cabe a este relator senão acolher e endossar a análise e a conclusão do Serviço de Registro, de vez que, efetivamente, o Projeto em foco se caracteriza como uma idéia o que o torna não possível de registro como obra intelectual protegida, nem mesmo por semelhança áquelas alinhadas no item X do artigo 16 da Lei de Regência. Aliás, tal entendimento já foi adotado por esta Colenda Câmara nos Processos nºs 33 e 39 de 15.6.83, respectivamente.

## **III – Voto**

Em vista do exposto opino pelo indeferimento do registro “Projeto de Implantação do Ambulatório na Sede Pedra Redonda”, neste CNDA, devendo ser oficiado ao Ilmo. Sr. Chefe do Escritório de Direitos Autorais do Rio de Janeiro, para ciência e resposta à sua solicitação.

Brasília, 29 de janeiro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Conselheiro-Relator

## **IV – Decisão da Câmara**

A Primeira Câmara por unanimidade, acompanhou o o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos  
Presidente da Câmara

Fábio Maria De Mattia  
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

**D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756**